

二、上述期限僅在以下情況開始計算：

- a) 如屬繼續違法行為，自既遂終止之日起；
- b) 如屬連續違法行為及習慣違法行為，自最後實施組成違法行為之行為之日起；
- c) 如屬未遂之違法行為，自所實行之最後行為之日起。

三、第一百二十六條及第一百二十七條所指罰款及其餘制裁之時效，係自處罰之批示被確定之日起五年。

第一百三十七條
(對未履行之義務之遵守)

當違法行為係因未履行義務所引致者，制裁之科處及罰款之繳納，不免除違法者須遵守倘能履行之義務。

第一百三十八條
(補充法律)

《刑事訴訟法典》及補足法例，補充適用於由AMCM提起之違例程序之預審。

Decreto-Lei n.º 33/93/M
de 5 de Julho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, estabelece-se, através do presente diploma, o regime jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão do Liceu de Macau.

O modelo agora instituído tem em conta os princípios da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e as recomendações do Conselho de Educação, relativamente às formas de direcção e gestão das instituições educativas, salvaguardando-se, porém, a coexistência da experiência pedagógica resultante do sistema de ensino de língua veicular portuguesa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objecto)

1. O presente diploma aplica-se ao Liceu de Macau, anteriormente designado Complexo Escolar de Macau.
2. O presente diploma define a organização do Liceu de Macau, bem como a dos estabelecimentos de ensino que o integram.

Artigo 2.º

(Liceu de Macau)

1. O Liceu de Macau é integrado por uma escola oficial com a organização curricular do sistema de ensino português, a Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, anteriormente designada Escola Secundária do Infante D. Henrique, e por uma escola oficial de língua veicular chinesa, a Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

2. O Liceu de Macau organiza-se de forma a assegurar a distinção entre órgãos de direcção pedagógica e órgãos de direcção administrativa e a permitir a participação das pessoas e entidades envolvidas no processo educativo.

3. O Liceu de Macau tem, como órgão e serviço comuns às escolas que o integram, o conselho de gestão e o serviço de apoio administrativo.

Artigo 3.º

(Conselho de gestão)

1. O conselho de gestão é o órgão de direcção e administração do Liceu de Macau, competindo-lhe desenvolver as suas actividades de forma integrada, articulando estruturas, recursos e projectos educativos e actuar em estreita colaboração com os serviços de administração da educação, na realização de acções que contribuam para a melhoria da qualidade da educação e do ensino.

2. O conselho de gestão é constituído por um presidente, designado por despacho do Governador, e pelos directores das escolas que o integram.

3. Em condições a definir por despacho do Governador, o presidente pode assegurar a coordenação de outras escolas que sigam a organização curricular do sistema de ensino português.

4. O conselho de gestão é assessorado por um núcleo de apoio pedagógico, constituído por elementos designados pelo presidente, com formação técnico-pedagógica adequada aos projectos em curso.

Artigo 4.º

(Presidente do conselho de gestão)

O presidente do conselho de gestão é equiparado a chefe de departamento e o seu recrutamento é feito por escolha, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, entre professores, pessoal de direcção e chefia ou técnicos superiores da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Artigo 5.º

(Serviço de apoio administrativo)

1. O serviço de apoio administrativo integra um núcleo de apoio administrativo em cada escola.

2. O responsável pelo serviço de apoio administrativo é equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de sector.

Artigo 6.º

(Órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique)

1. O órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique é constituído pelo director e por três subdirectores.

2. O órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique é eleito pelos docentes da escola, de entre os professores profissionalizados com, pelo menos, 3 anos lectivos de exercício docente no Território.

3. O regime eleitoral do órgão de direcção e gestão é aprovado por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

4. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.

Artigo 7.º

(Órgão de direcção e gestão da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes)

1. O órgão de direcção e gestão da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes é constituído pelo director e por dois subdirectores.

2. O director e os subdirectores são designados por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, de entre professores com, pelo menos, 3 anos lectivos de exercício docente no Território.

3. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.

Artigo 8.º

(Duração dos mandatos)

1. Os mandatos dos membros dos órgãos de direcção e gestão do Liceu de Macau e dos estabelecimentos de ensino que o integram têm, em regra, a duração de dois anos lectivos.

2. No caso de ser eleito ou nomeado um professor ou técnico superior provido por contrato além do quadro ou por contrato de assalariamento, o seu mandato não é superior ao do período de contratação.

Artigo 9.º

(Reduções)

1. O exercício de funções nos órgãos de direcção e gestão dá direito a redução de serviço lectivo e é equiparado a serviço docente.

2. O presidente do conselho de gestão tem dispensa total do exercício de funções lectivas.

3. Os directores e os subdirectores das escolas leccionam, respectivamente, uma e duas turmas.

4. A redução de serviço lectivo para o exercício de outros cargos previstos no presente diploma constará das normas de funcionamento do Liceu de Macau.

Artigo 10.º

(Conselhos pedagógicos)

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação pedagógica de cada escola, prestando apoio ao órgão de direcção e gestão, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos, do desenvolvimento de actividades educativas e de animação sócio-cultural e no domínio da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

Artigo 11.º

(Associações de pais e de encarregados de educação)

As associações de pais e de encarregados de educação participam na vida escolar, nomeadamente através da participação no conselho pedagógico e noutras estruturas de apoio e orientação educativa.

Artigo 12.º

(Normas de funcionamento)

As normas de funcionamento do Liceu de Macau são aprovadas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Artigo 13.º

(Orçamento)

Para o ano de 1993, as verbas inscritas na Divisão 02 do Capítulo 05 do orçamento geral do Território consideram-se afectas ao Liceu de Macau.

Artigo 14.º

(Extinção de escola)

1. É extinta a Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva, ficando os bens, arquivos e restante documentação nela existentes a cargo da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique.

2. Cabe à Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique a certificação de situações ou actividades realizadas na Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva.

Artigo 15.º

(Criação e extinção de lugares)

No mapa I, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, que define o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude são feitas as seguintes alterações ao número II — Outro Pessoal de Chefia:

Onde se lê:

- 1 Presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau
- 3 Vogal do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau
- 9 Membros do Conselho de Direcção Pedagógica do Complexo Escolar de Macau

Passa a ler-se:

- 1 Presidente do Conselho de Gestão do Liceu de Macau
- 1 Director da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique
- 3 Subdirector da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique
- 1 Director da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes
- 2 Subdirector da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Artigo 16.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 80/88/M, de 22 de Agosto, a Portaria n.º 138/88/M, de 22 de Agosto, a Portaria n.º 136/92/M, de 22 de Junho, e a alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 三 三 / 九 三 / M 號 七 月 五 日

繼十二月二十一日第81/92/M號法令公布之後，本法規現建立澳門利宵中學領導、行政及管理機關之法律制度。

現時之模式是根據八月二十九日第11/91/M號法律之原則及教育委員會關於教育機構領導及管理形式之提議而建立，但仍維護以葡語教學之教育系統之教學形式之存在。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條 (範圍及標的)

一、本法規適用於澳門利宵中學，前稱為澳門學校綜合體。

二、本法規確定澳門利宵中學及其各教育機構之組織。

第 二 條 (澳門利宵中學)

一、澳門利宵中學由一間具有葡式教育系統課程編排之官立學校，即殷皇子基礎及中等學校，前稱為殷皇子中學，及一間以中文教學之官立學校，即高美士中葡中學組成。

二、澳門利宵中學之組織須確保教學及行政由不同領導機關負責，並確保與教育過程有關之人士及實體之參與。

三、澳門利宵中學設有管理委員會與行政輔助部門，作為其各學校之共同機關及部門。

第 三 條 (管理委員會)

一、管理委員會係澳門利宵中學之領導及行政機關，有權限以綜合方式開展工作，對結構、資源及教育項目作協調，以及在與教育行政部門之密切配合下進行有助於提高教育及教學質量之活動。

二、管理委員會由一名主席及各學校校長組成，主席由總督以批示委任。

三、根據總督將以批示確定之條件，管理委員會主席負責統籌其他屬葡式教育系統課程編排之學校。

四、管理委員會由教學輔助中心予以協助，該中心由管理委員會主席所指定之人員組成，該等人員須經過與有關項目相適應之教學技術培訓。

第 四 條 (管理委員會主席)

管理委員會主席相當於廳長，其聘任係根據教育暨青年司建議，並從教師、教育暨青年司領導及主管人員或高級技術員中以甄選方式為之。

第 五 條 (行政輔助部門)

一、行政輔助部門包括每間學校之行政輔助中心。

二、行政輔助部門之負責人之薪俸相當組長之薪俸。

第 六 條 (殷皇子基礎及中等學校之領導及管理機關)

一、殷皇子基礎及中等學校之領導及管理機關由校長及三名副校長組成。

二、殷皇子基礎及中等學校之領導及管理機關由學校教師從在本地區執教最少三年之職業教師中甄選。

三、領導及管理機關選舉制度根據教育暨青年司之建議，由總督以批示核准。

四、校長及副校長之薪俸分別相當於處長及組長之薪俸。

第 七 條 (高美士中葡中學之領導及管理機關)

一、高美士中葡中學之領導及管理機關由校長及兩名副校長組成。

二、根據教育暨青年司建議，以總督批示從在本地區執教最少三年之教師中委任校長及副校長。

三、校長及副校長之薪俸分別相當於處長及組長之薪俸。

第 八 條 (委任期)

一、澳門利宵中學及其各教育機構之領導及管理機關成員之委任期一般為 兩個學年。

二、如以編制外合同或散位合同獲任用之教師或高級技術員被選為或任命為上述機關成員，其委任期不超過合同所訂之期限。

第 九 條 (減少)

一、在領導及管理機關擔任職務等同於執行教職，並有權減少教學時數。

二、管理委員會主席完全免除擔任教學職務。

三、學校校長教授一班，副校長教授兩班。

四、有關因擔任本法規規定之其他職務而減少教學時數，由澳門利宵中學之運作規定規範。

第 十 條 (教學委員會)

教學委員會係協調及指導各學校教學之機關，在教育學及教學法領域，在指導及跟進學生、發展教育活動、促進社會文化活動，以及在教學人員及非教學人員初級培訓及延續培訓方面，向領導及管理機關提供協助。

第 十 一 條 (家長及監護人會)

家長及監護人會主要透過參與教學委員會及其他教育指導及輔助架構參與學校生活。

第 十 二 條 (運作規定)

有關澳門利宵中學之運作規定，經教育暨青年司建議後，由總督以批示核准。

第 十 三 條 (預算)

一九九三年本地區總預算第05章第02節所登錄之款項分配予澳門利宵中學。

第十四條
(學校之消滅)

一、高詩華預備中學現已消滅，其現有之財產、檔案及其餘文件集轉由殷皇子基礎及中等學校負責。

二、殷皇子基礎及中等學校負責證明在高詩華預備中學之情況及所進行之活動。

第十五條
(職位之設立及消滅)

對訂定教育暨青年司人員編制之十二月二十一日第81/92/M號法令中第二十八條所指表I第II款“其他主管人員”，現作下列修改：

原文為：

澳門學校綜合體管理委員會主席一名
澳門學校綜合體管理委員會委員三名
澳門學校綜合體教學領導委員會成員九名

現改為：

澳門利育中學管理委員會主席一名
殷皇子基礎及中等學校校長一名
殷皇子基礎及中等學校副校長三名
高美士中葡中學校長一名
高美士中葡中學副校長兩名

第十六條
(廢止)

廢止九月六日第38/86/M號法令、八月二十二日第80/88/M號法令、八月二十二日第138/88/M號訓令、六月二十二日第136/92/M號訓令及十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條第一款e項及第二款。

第十七條
(開始生效)

本法規自公布之翌日起開始生效。

一九九三年六月三十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 187/93/M

de 5 de Julho

Tendo sido oportunamente requerida autorização para o estabelecimento em Macau de uma sucursal do Banco de Desenvolvimento de Cantão, com sede em Cantão;

Tendo em atenção o contributo que o Banco de Desenvolvimento de Cantão poderá oferecer para o reforço das relações económicas entre o Território e a República Popular da China, particularmente a Província de Cantão;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo 1.º É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banco de Desenvolvimento de Cantão, em chinês Guangdong Fatjin Ngan Hong, e em inglês Guangdong Development Bank, com sede em Haizhu Square, Guangzhou, República Popular da China, a abrir uma sucursal em Macau, para o exercício da actividade bancária e de crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, deve o Banco de Desenvolvimento de Cantão afectar à actividade a desenvolver no Território um capital inicial de 100 000 000,00 (cem milhões) de patacas.

Art. 3.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, determina-se que, pelo menos, metade do montante do referido capital afecto deva estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos, após o início da actividade da sucursal:

- a) Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território, ou por este avalizados, bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a sete anos;